



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13027.000091/98-50
Recurso nº. : 103-125127
Matéria: : CSL – Ano: 1993
Recorrida : 3º CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JACUTINGA LTDA.
Atual COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GETÚLIO
VARGAS LTDA. - SICREDI
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.445

COOPERATIVA. SOBRAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. -

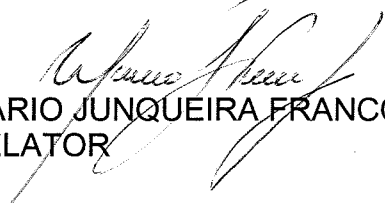
As sobras apuradas pelas cooperativas, resultado de atos exclusivamente cooperativos, não podem ser confundidas com lucro. Os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 não ensejam o entendimento de que a CSL deva incidir sobre as denominadas "sobras", mas somente sobre a renda derivada de atos não-cooperativos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JACUTINGA LTDA. (Atual COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GETÚLIO VARGAS LTDA) - SICREDI

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Zuelton Furtado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 13027.000091/98-50
Acórdão nº. : CSRF/01-04.445

FORMALIZADO EM: **23 ABR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or 'U' followed by a diagonal stroke.

Processo nº. : 13027.000091/98-50
Acórdão nº. : CSRF/01-04.445

Recurso nº. : 103-125127
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JACUTINGA LTDA.
(Atual COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GETÚLIO VARGAS LTDA). - SICREDI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte contra a r. decisão proferida pela Egrégia 3º Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte no sentido de que cooperativas devem recolher Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre as “sobras” apuradas no ano-calendário de 1993.

Vencida em 1ª instância, a Recorrente logrou êxito parcial no julgamento de seu recurso voluntário, apenas para excluir, por manifesto erro de preenchimento, as exigências referentes aos meses de julho a dezembro de 1993.

No entender da colenda Terceira Câmara, para que ocorra a isenção, as cooperativas devem demonstrar, de forma inequívoca, que os valores apurados sob a rubrica de “sobras” devem espelhar, tão-somente, “algo passível de restituição aos seus associados pelo suporte indevido do ônus que lhes recaiu na contratação de empréstimos”.

Inconformada com a decisão proferida, a Recorrente interpôs o presente Recurso, sustentando, em suma, que a lei que rege as cooperativas não conferiu aos seus resultados positivos o conceito de lucro, visto que este não faz parte de sua finalidade primordial, tendo trazido como paradigma decisão proferida pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº. : 13027.000091/98-50
Acórdão nº. : CSRF/01-04.445

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido, restando amplamente configurada a divergência.

Como bem salientou a recorrente, o artigo 195 da Constituição Social erigiu como um dos fatos geradores das Contribuições Previdenciárias, o lucro.

O ato cooperado no Brasil, encontra-se disciplinado pela Lei nº 5.764/71 que em seu artigo 3º dispõe sobre a finalidade precípua a que o mesmo se destina:

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**”(salvo os grifos)

Ora, se a própria lei define que o ato cooperado não visa o lucro, não há como dar aos seus resultados positivos tal conotação.

Sendo assim, a alteração legislativa promovida pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 não pode ensejar o entendimento de que a CSL deverá incidir sobre as denominadas “sobras”, mas somente sobre a renda derivada de atos não cooperados. Caso o legislador pretendesse criar Contribuição Social sobre as sobras das cooperativas, deveria fazê-lo por Lei Complementar, em respeito ao § 4º

Processo nº. : 13027.000091/98-50
Acórdão nº. : CSRF/01-04.445

do artigo 195 da Constituição Federal, pois seguramente estaria instituindo nova fonte de receita para a seguridade social com fato gerador estranho àqueles elencados nos inciso I do mesmo artigo.

Nos autos a tributação foi pelo total das sobras, não se podendo vislumbrar qualquer prática de ato não-cooperativo, com aparentemente procurou distinguir o aresto recorrido. Entendo que a prova da existência de qualquer parcela tributável cabe ao Fisco, que não a fez. Nem foi esta a preocupação da fiscalização, pois ancorado no entendimento, ora rechaçado, de que toda e qualquer sobra seria base da contribuição em apreço.

Para destaque, a matéria foi bem tratada no seguinte aresto, oriundo da colenda Oitava Câmara, tendo no relato o ilustre Conselheiro Nelson Losso:

"ACÓRDÃO 108-05.997 em 22.02.2000

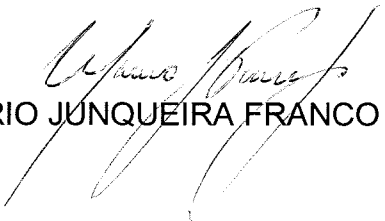
CSL - Anos: 1992 e 1994 a 1996

CSL - COOPERATIVA DE CRÉDITO: A exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro das Cooperativas de Crédito só tem fundamento quando determinada sobre o resultado oriundo das operações realizadas com não cooperados, não podendo prosperar o lançamento que toma por base o resultado líquido apurado com atos cooperativos, conceituados como sobras, em virtude de não estar configurada a hipótese de incidência desta contribuição, pela inexistência de lucros.

Recurso provido."

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2003


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR